AO JUIZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX.

Ação Penal nº

Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Réu: XXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer, na forma do artigo 600,

caput, do Código de Processo Penal, as anexas

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO.

Requer-se, portanto, a juntada das razões anexas, abrindo-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para que ofereça as contrarrazões ao recurso e, após, a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para

apreciação do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA

FULANO DE TAL

Defensor Público do UF

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXX

Ação Penal nº

Autor: XXXXXXXXXXXXXX

Réu: FULANO DE TAL

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA:

1. RESUMO DOS FATOS.

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de FULANO DE TAL, a quem foi imputada a prática das infrações descritas nos artigos 129, 9§ e 147 do Código Penal, ambas em contexto de violência doméstica e familiar. Além disso, foram atribuídas às condutas descritas nos

artigos 329,331 (duas vezes) do Código Penal.

Em relação aos delitos tipificados no art. 329 e art. 331 do Código Penal, houve o declínio de competência em favor da Vara

Criminal e Tribunal do Júri do XXXXXXX/UF (autos nº).

Após regular instrução, o Juízo *a quo* prolatou sentença – id julgando, procedente a pretensão acusatória, para condenar o réu pelos crimes previstos nos artigos 129, §9° e 147 do Código Penal.

Foi aplicada a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto. Foi concedida ao acusado a suspensão condicional da pena.

O Acusado, inconformado com a sentença condenatória, interpôs Recurso de Apelação (id-). Vieram, então, os autos para apresentação das razões recursais.

2. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

2.1. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA: QUANTO AO CRIME DE

AMEAÇA.

Em que pese a sentença condenatória, pugna-se pela absolvição do acusado, uma vez que o acervo probatório produzido não se mostra suficiente para comprovar que o réu praticou os crimes de ameaça e lesão corporal.

Malgrado, a ofendida tenha dito que foi ameaçada pelo réu a sua fala não foi corroborada por outras testemunhas, sendo que as testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram os fatos, uma vez que chegaram ao local após o ocorrido. Além disso, a vítima não confirmou, integralmente, a ameaça narrada na peça acusatória, limitando-se a dizer que foi ameaçada de morte.

Primeiramente, informe-se que o fato de o acusado ter ficado nervoso com a abordagem policial não é suficiente para tornar a alegação da vítima verossímil. No ponto, a autoridade judicial entendeu que o nervosismo do réu corroborava de alguma forma com o depoimento da ofendida vejamos:

[...] Ademais, os relatos das testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL são precisos ao indicarem que FULANO DE TAL estava significativamente nervoso no momento de sua prisão, o que torna ainda mais verossímil a exposição da vítima. A vítima confirmou a narrativa fática em juízo, porém não há qualquer outro elemento colhido nos autos que possa ratificar integralmente a fala da ofendida [...].

Ocorre que, questionada pela Defesa, sobre a dinâmica dos fatos, a vítima divergiu do relato dos agentes públicos, pois aquela disse que os acontecimentos teriam ocorrido enquanto as partes estavam dentro do lote; ao passo que os agentes públicos disseram que, segundo a vítima, ocorreram em via pública.

Ou seja, o simples fato de o acusado ter ficado nervoso ao ser abordado pelos policiais em nada contribuiu para a instrução do

feito, até porque existem incongruências entre o relato da vítima e dos agentes públicos.

Outro ponto a se destacar é que não foi inquirida a suposta vizinha/vizinho que ligou para a polícia pedindo o socorro policial.

No que concerne ao denunciado, sobre o crime de ameaça, disse no seu interrogatório judicial que não se recordava de ter ameaçado a ofendida; que pode ter a xingado. Por fim, questionado mais uma vez sobre o crime de ameaça, respondeu que não ameaçou a vítima.

Destaca-se que o relato do réu é consentâneo ao que prestou na delegacia de polícia (id-), onde negou ter ameaçado.

Emerge, portanto, que as provas coligidas aos autos não trazem a certeza de que, na data relatada na denúncia, o acusado teria proferido ameaça em desfavor da vítima, o que torna imperiosa a absolvição do acusado por ausência de provas.

Em casos semelhantes o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu que:

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR MULHER. CONTRAVENÇÃO CONTRA Α PENAL. VIAS DE FATO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO. 1. Embora nos delitos envolvendo violência doméstica a palavra da vítima seja relevante, a condenação depende da harmonização das declarações da ofendida com outros elementos de convicção acostados aos autos. 2. Inexistindo conjunto probatório coeso comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência dos fatos narrados, absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1194361, 20150210011789APR, Relator: IESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/08/2019, Para o juiz proferir um decreto condenatório, tem que haver certeza, não podendo existir qualquer dúvida quanto à existência da conduta delitiva descrita na denúncia. Desse modo, requer a Defesa a reforma da sentença a fim de que o acusado seja absolvido do crime de ameaça devido a insuficiência de provas.

2.2 QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES RECÍPROCAS.

Em relação à condenação pelo crime de lesão corporal, requer a Defesa a absolvição do acusado, consequentemente, a reforma da sentença, pelos seguintes motivos:

Informe-se que, em Juízo, malgrado a vítima tenha relatado que fora agredida pelo acusado, quando questionada pela Defesa, além de ter apresentado a dinâmica dos fatos diferente, pois disse que os fatos teriam ocorrido dentro do lote, já as testemunhas policiais informaram que teriam sido praticados em via pública; a ofendida informou também que deve ter machucado o acusado.

Ressalte-se que, em seu interrogatório, o acusado, em que pese tenha dito que não se recordava da integralidade dos fatos, informou que, no dia:

[...]Que estavam na casa de amigos; que beberam no dia; que teve uma crise de ciúme; que discutiram; que acha que ela o agrediu; que não se recorda muito, porque estava muito alcoolizado; que tem certeza que ela o agrediu; que não lembra de ter batido nela [...]

Quando questionado pela Defesa, sobre os fatos, conquanto tenha dito inicialmente que não se lembrava de quem

teria começado as agressões, logo depois asseverou que tinha a certeza de que a vítima iniciou as contendas físicas desferindo-lhe um tapa, oportunidade em que teria revidado se defendendo.

Destaque-se que o relato do réu é consentâneo ao que prestou na delegacia de polícia (id-).

Ainda que se considere que o acusado agredira a vítima, tal conduta foi realizada com a intenção defesa, pois foi a ofendida quem deu iniciou às agressões. No ponto, frise-se que a vítima, em Juízo, disse que provocou lesões no réu, "que deve ter machucado ele".

Por conseguinte, há de se admitir a ocorrência de agressões recíprocas. Em tais casos, tratando-se de lesões mútuas, e considerando que foi a própria vítima que deu início às agressões, a jurisprudência do e. TJDFT firmou-se no sentido do decreto absolutório, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. DISCREPÂNCIAS. AGRESSÕES RECÍPROCAS. DÚVIDAS QUANTO A QUEM DESENCADEOU AS AGRESSÕES. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que nos crimes envolvendo violência doméstica, a palavra da ofendida é dotada de especial relevo. Entretanto, se: a vítima, ao ser ouvida em parcialmente Juízo, alterou 0 relato apresentado na Delegacia; foi evasiva ao ser questionada sobre o dano no para-brisa do apelante; e confessou apenas ter desferido um tapa no rosto do réu e cotoveladas em sua virilha, em supostas situações de defesa, quando o laudo de exame de corpo de delito dele atestou diversas outras lesões, inclusive nas costas

do réu, a palavra da ofendida não está totalmente harmônica nem em plena conformidade com a prova dos autos. 2. Havendo dúvida quanto a quem deu início às agressões e tendo os laudos periciais atestado lesões sofridas pelo acusado e pela vítima, compatíveis com agressões recíprocas e proporcionais, não se pode afirmar. com а segurança que condenação penal exige, que o réu teria sido autor do delito de lesões corporais contra a vítima, sendo mister a absolvição, consoante o brocado do "in dubio pro reo". 3. Recurso provido.

(TI-DF 20180610044367 DF 0004331-11.2018.8.07.0006. Relator: **SILVANIO** BARBOSA DOS SANTOS. Data de 2ª Julgamento: 19/09/2019, **TURMA** CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no

DJE: 25/09/2019 . Pág.: 64/85)

3 DA DOSIMETRIA DA PENA.

3.1 DA DESPROPORÇÃO NA EXASPERAÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA AGRAVANTE APLICADA PARA O CRIME DE AMEAÇA.

Em caso de manutenção da sentença condenatória, a dosimetria da pena deve ser revista em relação à aplicação da agravante relacionada à VIOLÊNCIA DOMÉSTICA para o Crime de Ameaça.

É que o magistrado, após reconhecer a agravante exasperou A PENA EM 20 dias que é mais do que 1/6 da pena mínima do crime de ameaça.

A pena mínima do crime é de 1 mês e, em virtude da

aplicação de uma agravante aumentar em 20 dias se trata de aumento desproporcional, haja vista que a fração adotada pela jurisprudência majoritária é de 1/6 o que, no caso em apreço, corresponderia a exasperação da pena em 5 dias.

Fundamentando o pleito defensivo seguem os seguintes precedentes do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ei-los:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E **FAMILIAR** CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. VALIDADE. PENA INTERMEDIÁRIA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). DESPROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, notadamente quando corroborada por outros elementos de convicção nos autos. 2. Mostra-se inviável o pleito absolutório quando comprovadas materialidade e a autoria do fato. 3. Adota-se a fração de 1/6 (um sexto) exasperação para da pena intermediária, salvo situação excepcional devidamente motivada. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1128304, 20140110026922APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 1º TURMA CRIMINAL, Data de Iulgamento: 27/09/2018, Publicado no DJE: 09/10/2018. Pág.: 92/104).

Destarte, requer-se a redução do *quantum* majorado, observando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que seja aplicado o *quantum* de 1/6 para a agravante aplicada.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o acusado **FULANO DE TAL** vem requerer seja conhecido e provido o presente recurso para que seja

julgada improcedente a ação penal, absolvendo-o dos crimes de ameaça e lesão corporal, com fulcro no art. 386, inciso VI e VII, do Código de Processo Penal.

Em caso de manutenção da sentença condenatória, a redução do *quantum* de exasperação da pena para 1/6 referente à agravante aplicada, tendo em vista a desproporção na sentença condenatória.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público do UF